



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011284-69.2018.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**APELANTE:** EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE (OAB SC016751)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MÉDICO. DIPLOMA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. REVALIDA. SUBMISSÃO AO EXAME. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE DISPENSA. LONGO TEMPO DE EXERCÍCIO DA MEDICINA NO PAÍS. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA.

1) Excepcionalmente, dispensável a exigência de submissão ao Revalida quando a capacidade técnica for possível de ser devidamente comprovada pela experiência acumulada ao longo dos anos no exercício da profissão de médico em solo brasileiro.

2) Hipótese em que, além de estar inserido profissionalmente na comunidade local onde atua há muitos anos, também demonstra sua capacitação profissional pelos seguinte motivos: 1) mesmo com a decisão desfavorável no outro processo, exerceu por longos anos a atividade no Brasil sem nenhum apontamento de falha ou atuação antiética; 2) o sistema Mais Médicos também reforça a capacidade técnica do apelante, não sendo possível usar ou aceitar o trabalho do autor somente no interesse do Estado Brasileiro sem considerar o exercício prático e útil na medicina local, em especial nas regiões de menor ou pouco interesse profissional dos nacionais. 3) a ausência do Revalida não pode ser imputado ao recorrente e, muito menos, constituir numa espécie de penalização, mormente quando já prestou serviços por longos anos. Ademais, com a notícia de que contraiu matrimônio e aptou pela nacionalidade brasileiro, constitui motivo forte o bastante no sentido de sua intenção de permanência por tempo indefinido no país, sendo possível contar com profissional de qualificação presumida a reforçar o contingente de profissionais dedicados a saúde dos nacionais; 4) o sistema Revalida, tem por objetivo conferir o conhecimento e a capacidade dos diplomados no exterior de exercer a medicina no Brasil, porém o

autor exerce no Brasil desde 1997 a profissão de médico o que permite até mesmo indagar de qual serventia dito exame ou, no mínimo, o que resta a ser apreciado acerca de sua capacidade pelo referido programa.

3. Apelação provida para reformar a sentença e reconhecer o direito do autor de permanecer inscrito em Conselho Profissional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001408891v8** e do código CRC **a4533b57**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 23/10/2019, às 17:18:49

---

## RELATÓRIO

EVARISTO CRISTÓBAL IGLESIAS ALEMÁN, por procurador habilitado, ajuizou ação de procedimento comum contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a reativação de sua inscrição como médico ou a concessão de nova inscrição.

Segundo a narrativa da petição inicial, o autor nasceu em Cuba e graduou-se em Medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana em 15 de agosto de 1987, com especialização em medicina geral integral, e veio para o Brasil em julho de 1997. No Brasil, a partir de contratos internacionais, trabalhou com assessoramento e capacitação da Secretaria de Estado da Saúde, e, depois, com a implantação do Programa Saúde da Família

no Município de São Bento do Sul - SC, trabalhos esses que lhe outorgaram notoriedade naquela comunidade.

Afirmou também que casou em dezembro de 1988 com uma brasileira, com quem teve um filho, fato esse que *foi omitido do governo cubano, pois seria considerado uma traição à pátria e aos princípios da revolução cubana*. Porém, teve seu retorno a Cuba ordenado pelo órgão competente daquela nação e, para evitar isso, constituiu uma empresa de consultoria e assessoria na área de saúde da família, passando a firmar contratos com municípios catarinenses, e obteve a naturalização como brasileiro, em 5 de junho de 2001, renunciando à sua nacionalidade de origem.

A partir daí, no entanto, começou a enfrentar problemas com a fiscalização do CRM/SC, por conta, no seu entender, do corporativismo da classe médica, e decidiu obter o registro de seu diploma perante uma universidade pública, para regularizar em definitivo sua situação. Porém, disse, *encontrou os mais variados e absurdos processos de revalidação de diploma*, alguns dos quais incluíam inclusive a obrigatoriedade de trabalhar por 2 (dois) anos sem remuneração. Afirmou também que a instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras, conhecido como REVALIDA, não alterou essa situação. Disse que *o efetivo exercício da medicina pelo autor durante mais de 07 anos não somente certifica a sua excepcional capacidade técnica, como o dispensa do REVALIDA*.

Prosseguiu dizendo que ajuizou contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, encarregada em Estado de Santa Catarina do processo de revalidação de diplomas estrangeiros, a ação n. 2008.72.00.010612-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, na qual postulou o direito de *obter o registro automático de seu diploma de medicina, isto é, sem precisar se submeter a qualquer processo de revalidação*. Fundamentou tal pedido na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e de Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 80.419, de 1977.

Obteve a antecipação de tutela (e a partir daí conseguiu junto ao CRM/SC a inscrição provisória n. 15.375, que lhe possibilitou o exercício da medicina por mais de sete anos), mas, ao final, a ação foi julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou o cancelamento de seu registro, do que foi comunicado em 15 de fevereiro de 2016.

Passou então a discorrer sobre as atividades que exerceu nesse período: teve propostas para assumir parceria e sociedade em clínicas particulares, bem como para assumir cargos no serviço público de saúde, trabalhou como médico clínico (saúde da família) em postos de saúde dos Municípios de São Francisco do Sul, Garuva, Schroeder e Joinville, atuou em projeto de prevenção e cuidados no uso de agrotóxicos e pesticidas, desenvolveu

projetos relacionados à medicina do trabalho, atuou como teleconsultor em doenças relacionadas ao trabalho, e foi inclusive nomeado pela UFSC como seu supervisor do Programa Mais Médicos, dentre outras.

Sustentou que, como cubano, na prática não poderia ter requerido o registro de seu diploma com base na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e de Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (que foi revogada pelo Decreto n. 3.007, de 1999), o que seria interpretado por seu País como ato político, passível de represálias (o que se concretizou, disse, quando Cuba determinou seu regresso após ter contraído matrimônio com brasileira).

Aduziu ainda os seguintes argumentos: a) tem direito à inscrição pelo fato de ter obtido seu diploma antes da revogação do instrumento internacional acima referido; b) seu caso não foi propriamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (no âmbito recursal da ação n. 2008.72.00.010612-9), limitando-se aquela corte a aplicar entendimento formado em REsp repetitivo, sem levar em consideração que exercera a medicina no Brasil por mais de sete anos; c) os fundamentos que ora deduz não se confundem com os da primeira ação; d) a nova interpretação jurídica dada pelo Superior Tribunal de Justiça fere a segurança jurídica; e) o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o exercício da medicina por médicos cubanos no Brasil, no âmbito do Programa Mais Médicos, independentemente de revalidação do diploma estrangeiro; f) o cancelamento de sua inscrição viola os princípios da dignidade humana e do livre exercício da profissão; g) seu caso é único, não merecendo tratamento uniforme.

Requeru, como tutela de urgência, que seja ordenado ao réu que *restabeleça a inscrição n.º 15.375, ainda em caráter provisória, ou, em caso de impossibilidade de se restabelecer a mesma de inscrição, para que seja realizada uma nova, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.* Como provimento final, requereu a procedência do pedido para que *se reconheça e declare por sentença o seu direito subjetivo ao restabelecimento da inscrição nos quadros do CRM/SC, tendo em vista as circunstâncias constantes da causa de pedir, especialmente a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de profissão, ordenando, conseqüentemente, ao CRM/SC que restabeleça a inscrição n.º 15.375, agora em caráter definitivo, ou, em caso de impossibilidade de se restabelecer o mesmo número de inscrição, para que seja realizada uma nova inscrição.*

A tutela de urgência foi indeferida (evento 3 dos autos originários). Contudo, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento n. 5026564-49.2018.4.04.0000 *para o fim de autorizar, em caráter provisório, o restabelecimento de sua inscrição junto ao CRM/SC.*

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença que julgou **improcedente o pedido**, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensão a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, do mesmo diploma legal). Custas na forma da Lei.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram improvidos (evento 25, autos originários).

O autor apelou (evento 30, autos originários). Refaz a narrativa dos fatos expostos na inicial. Salienta que não solicitou o registro de seu Diploma no Brasil anteriormente à revogação da Convenção (que garantia aos diplomados em países da América Latina e do Caribe o registro automático dos seus diplomas), em 1999, porque não havia hipótese de um médico cubano solicitar o registro do seu diploma no Brasil - ou em qualquer outro país do mundo -, salvo se estivesse com a intenção de desertar e buscar asilo político. Aduz que propôs a ação contra a UFSC e obteve a tutela antecipada que lhe permitiu exercer a profissão de médico durante longos 07 anos. Ambas as turmas do STJ competentes para analisar a matéria entendiam que, em circunstâncias objetivas como a do apelante, isto é, diplomação antes da revogação da Convenção, não havia necessidade de processo de revalidação. Todavia, o STJ mudou sua jurisprudência a respeito do direito adquirido ao registro automático do diploma de médicos formados na América Latina/Caribe, o que afeta sobremaneira a segurança jurídica. Ademais, defende que nenhuma das peculiaridades envolvendo o apelante foi analisada. Não houve um julgamento propriamente dito do caso do apelante, mas sim a aplicação pura e simples do resultado de REsp repetitivo nº. 1.215.550. Vale dizer, não houve espaço para nenhuma deliberação relacionada ao fato de o apelante estar exercendo a medicina há mais de 07 anos. Alega que não se pode afirmar que o apelante estava consciente da precariedade do provimento judicial, tendo exercido a medicina por sua "*conta e risco*". Havia "*uma elevada e razoável segurança jurídica do apelante*" de que lhe seria reconhecido o direito ao registro automático, da mesma forma como foi reconhecido pelo STJ a tantos outros médicos estrangeiros. Acrescenta que, em 2014, a UFSC nomeou o apelante para exercer a função de supervisor acadêmico e pedagógico dos médicos que aderiram ao Programa Mais Médicos do Governo Federal. Alega que o cancelamento da inscrição do apelante no CRM/SC pode ser perfeitamente encarado como uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e, igualmente, à liberdade de profissão (art. 5º, inc. XIII, da CF). Por fim, reforça que o caso dos autos não é passível de ensejar um tratamento uniforme, na esfera judicial.

Foram apresentadas as contrarrazões pela parte apelada.

No evento 2 dos presentes autos, o apelante postulou a concessão de efeito suspensivo à apelação, pretendendo seja suspensa a eficácia da sentença

apelada, restabelecendo, conseqüentemente, os efeitos do acórdão do agravo de instrumento nº. 5026564-49.2018.4.04.0000, até, pelo menos, que a apelação interposta seja apreciada pelo competente órgão colegiado desse Egrégio Tribunal.

Na decisão do evento 3, o pedido restou indeferido.

Desta decisão, o apelante interpôs agravo interno (ev. 7).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

## VOTO

Trata a presente ação de analisar o pedido do autor consistente na declaração do direito à inscrição no CRM/SC, à luz de seu histórico pessoal e profissional, com base, segundo defende, nos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de profissão (petição inicial, item IV.2).

O § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996) é peremptório ao instituir a necessidade de revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras: *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Para exercer a medicina, o profissional formado no exterior deve inscrever-se no Conselho Regional de Medicina (CRM), o que só é possível *após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura*, como prevê o art. 17 da Lei n. 3.268, de 1957 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina).

Com efeito, atualmente, não existe outra via de acesso para o exercício dessa profissão. Por mais que a Constituição Federal tenha consagrado no parágrafo único do art. 170 o princípio da liberdade do exercício profissional, ela excepcionou os *casos previstos em lei*, sendo o exercício da medicina um deles, na medida em que a lei impõe requisitos que devem, sem exceção, ser atendidos. Por mais que alegadamente tenha o autor um histórico profissional de excelência, isso não o exime de se submeter aos requisitos impostos a quaisquer outros médicos formados em universidades estrangeiras.

Do contrário, estar-se-ia instituindo um regime inteiramente discricionário, no qual os Conselho Regionais de Medicina poderiam conceder o registro profissional a quem bem entendessem, na



dependência apenas da análise subjetiva de currículos e experiências; isso é contrário não só ao princípio constitucional da isonomia, mas também ao caráter objetivo e transparente que a Administração Pública deve necessariamente adotar em sua atuação.

Nesse passo, a sentença recorrida não merece quaisquer reformas, sendo seus fundamentos suficientes para afastar as alegações da parte apelante. Transcrevo a fundamentação, *in verbis*:

"(...)

- Mérito

*Ao apreciar o requerimento de tutela de urgência, manifestei-me no seguinte sentido (evento 3):*

*O Código de Processo Civil usa os seguintes termos para dispor sobre a tutela de urgência:*

*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*São dois os requisitos a serem atendidos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A Lei n. 3.268, de 1957, especifica as condições nas quais o médico pode exercer legalmente a medicina:*

*Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996), exige, para a validade dos diplomas, que o curso superior seja reconhecido pelo Ministério da Educação, ou, no caso dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, sua revalidação por universidade pública:*

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

*Ao autor cabe, inapelavelmente, adequar-se a essas normas.*

*Se o início de sua atuação em território brasileiro foi respaldado por instrumentos internacionais firmados pela República de Cuba com entes públicos brasileiros, a extinção desses instrumentos e a consequente invalidação de sua habilitação profissional não podem ser revertidos na via judicial.*

*Por outro lado, o final julgamento de improcedência da ação n. 2008.72.00.010612-9 subtraiu do autor o fundamento sob o qual sua inscrição no conselho profissional foi mantida por longo período.*

*Nesse contexto, não se pode cogitar de, ao menos em caráter liminar, utilizar o tempo que o autor validamente exerceu a medicina em território nacional (mais de sete anos, segundo a petição inicial) como argumento para determinar sua reinscrição junto ao conselho profissional, uma vez que o exercício regular da medicina no Brasil depende do preenchimento dos requisitos legais acima referidos.*

*Entendimento contrário equivaleria, grosso modo, a afastar a exigência do diploma expedido por instituição de ensino brasileira ou do diploma de instituição estrangeira devidamente revalidado (que seria o caso do autor) para exigir apenas comprovação de experiência profissional (que o autor reconhecidamente possui), o que se daria ao arrepio da norma vigente e, inclusive, em ofensa ao princípio da isonomia.*

*Ressalte-se que, mesmo após ampla discussão nos tribunais, restou assentado o entendimento pela legalidade da exigência de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, sendo possível às universidades brasileiras, inclusive, fixarem regras próprias para tal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre isso sob o regime dos recursos*



*repetitivos, fixando a seguinte tese (tema n. 599): O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.*

*Assim sendo, não é possível criar uma terceira via de acesso à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, de modo que inexistente probabilidade no direito invocado.*

*No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é forçoso ponderar que a situação atual do autor perdura por mais de 2 (dois) anos, tendo em vista que o cancelamento de sua inscrição, pela narrativa da petição inicial, ocorreu no ano de 2016.*

*Embora de fato o cancelamento do registro impeça o exercício da medicina pelo autor, o extenso lapso temporal decorrido desde a prática daquele ato atenua - para não dizer extingue - o senso de urgência que ele pretende dar à demanda.*

*Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.***

*Inexistindo motivos para sua alteração, e com o necessário respeito à decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no tocante à tutela de urgência, esse posicionamento deve ser ratificado como fundamento para a presente sentença, com as observações que seguem.*

*Inicialmente, é de todo relevante fazer a distinção entre a ação n. 2008.72.00.010612-9 e a presente ação.*

*Naquela, movida pelo autor contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, o pedido foi o seguinte (evento 1, OUT17, p. 19):*

*E ao final, julgando-a procedente, reconheça e declare por sentença o direito adquirido do autor ao reconhecimento e registro imediato, com dispensa de qualquer 'processo de revalidação', dos diplomas de medicina e especialização em medicina geral integral, expedidos pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, em 15 de agosto de 1987 e 20 de março de 1992, com supedâneo na Convenção, Decreto nº. 80.419/77 e art. 5º, XXXVI, da CF, ordenando, conseqüentemente, a UFSC que proceda ao registro dos diplomas sem qualquer anotação, tornando-os hábeis à obtenção do registro no CRM [...]*

*Já na presente ação, o pedido consiste na declaração do direito do autor à inscrição no CRM/SC à luz de seu histórico pessoal e profissional, com base nos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de profissão (petição inicial, item IV.2).*

*Diante disso, afasta-se desde logo a consideração de qualquer argumento já deduzido na ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, pois, em relação a eles, há coisa julgada (desfavorável ao autor).*

*As críticas feitas pelo autor ao fato de a improcedência do pedido ter sido decretada na última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AgRg no REsp n. 1.227.819/SC (É como se um time estivesse vencendo de goleada até os 45 minutos do segundo tempo e, nos acréscimos, sofresse a virada) não constituem elemento de convicção que lhe seja favorável no presente processo, pois situa-se fora do pedido e da causa de pedir aqui deduzidas; ademais, esta ação não tem efeito rescisório, não sendo viável reexaminar argumentos já superados.*

*O que o autor pretende aqui, em síntese, é que seu histórico profissional em território brasileiro - em especial durante os mais de sete anos nos quais exerceu a medicina - seja considerado suficiente para dispensar a exigência de submissão às condições gerais de revalidação de diplomas estrangeiros.*

*Nesse ponto, não há como se apartar nas razões ventiladas na decisão que indeferiu a tutela de urgência.*

*O § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996) é peremptório ao instituir a necessidade de revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras: Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*Nesse sentido:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REVALIDA. ADESÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.**

*1. Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos mesmos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para este processo às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.*

2. Desta forma, não há que se falar em reconhecimento automático de diploma, certificado ou título estrangeiro para fins de exercício profissional em território nacional, devendo o interessado submeter-se a procedimento de revalidação previsto pela Lei de Diretrizes e Bases e regulamentado por normas administrativas de cada instituição universitária.

3. No caso em tela, houve adesão da UFPel ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, hoje chamado REVALIDA, dentro da prerrogativa de opção assegurada pela Portaria nº 278/2011, do MEC, de tal forma que deve o impetrante adequar-se às exigências formuladas no sistema sumário, não havendo qualquer ilegalidade na recusa em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário. De ser salientado, ainda que a alegação do requerente de que a Resolução CNE n.º 03/2016 estipularia prazos para análise do seu processo não procede, uma vez que o seu pedido de inscrição foi aberto, indeferido e encerrado em 16/06/2016, consoante a legislação pertinente e dentro da autonomia administrativa conferida à Universidade.

(AC 5006404-47.2017.4.04.7110, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 31.7.2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CRM/PR. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA HABILITAÇÃO MÉDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

O processo de revalidação do diploma estrangeiro previsto na Lei nº 9.394/96 tem por função, também, a apreciação da validade e da autenticidade dos diplomas estrangeiros, sendo suficiente para a confirmação da habilitação legal ao profissional médico e para a conseqüente inscrição no órgão de classe.

(APELREEX 5001656-90.2017.4.04.7006, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 6.6.2018)

**ADMINISTRATIVO. CREA. CONFEA. DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. CONCESSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.**

. O art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996) legitimou as Universidades Públicas a procederem à revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras. Logo, os critérios e procedimentos acerca de tal processo são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa.

. O dano moral pressupõe conduta ilícita de modo que provoque abalo ou constrangimento de outrem, hipótese afastada.

(AC 5007076-86.2016.4.04.7208, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 27.9.2017)

*Para exercer a medicina, o profissional formado no exterior deve submeter-se ao registro perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), o que só é possível após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura, como prevê o art. 17 da Lei n. 3.268, de 1957.*

*Inexiste outra via de acesso para o exercício dessa profissão, tal qual pretende agora o autor. Por mais que a Constituição Federal tenha consagrado no parágrafo único do art. 170 o princípio da liberdade do exercício profissional, ela excepcionou os casos previstos em lei, sendo o exercício da medicina um deles, na medida em que a lei impõe requisitos que devem, sem exceção, ser atendidos.*

*Por mais que alegadamente tenha o autor um histórico profissional de excelência, isso não o exime de se submeter aos requisitos impostos a quaisquer outros médicos formados em universidades estrangeiras. Do contrário, estar-se-ia instituindo um regime inteiramente discricionário, no qual os Conselhos Regionais de Medicina poderiam conceder o registro profissional a quem bem entendessem, na dependência apenas da análise subjetiva de currículos e experiências; isso é contrário não só ao princípio constitucional da isonomia, mas também ao caráter objetivo e transparente que a Administração Pública deve necessariamente adotar em sua atuação.*

*Ainda que o REVALIDA possa de alguma forma não ser o melhor instrumento para medir e nivelar o conhecimento dos profissionais estrangeiros que pretendem atuar no Brasil ou até mesmo não ser realizado com a periodicidade desejável (o que não cabe discutir nestes autos), trata-se de procedimento que prima pela objetividade, está acessível a qualquer interessado e, acima de tudo, expõe todos eles - interessados - às mesmas exigências.*

*Por outro lado, a dispensa da revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito do programa governamental denominado Mais Médicos (instituído pela Medida Provisória n. 621, de 2013, convertida na Lei n. 12.871, de 2013) não serve como amparo à pretensão do autor, por se tratar de circunstância especialíssima, que autoriza os profissionais a atuarem exclusivamente nas atividades do programa, como se lê no art. 16 da referida lei: O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Mesmo que o autor tenha de fato trabalhado em atividade de gerência/supervisão daquele programa governamental, o fez com base na*

*autorização legislativa expressa acima referida, que não pode ser estendida para o exercício comum da medicina, já que há norma legal que exige para tanto a revalidação do diploma estrangeiro.*

*Por fim, cabe ressaltar que a prevalência das exigências legais - sobretudo da necessidade de revalidação do diploma estrangeiro - sobre o critério subjetivo que o autor pretende atribuir ao direito ao registro perante o CRM/SC não constitui de nenhuma forma ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional.*

*O atendimento do pedido do autor, na verdade, a meu ver, com a devida vênia, traduziria ofensa à segurança jurídica, porquanto ele já foi negado pelo Poder Judiciário na ação n. 2008.72.00.010612-9 e, ainda, dar-lhe guarida poderia implicar negativa de vigência ao § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996).*

*No mais, nada impede que o autor submeta-se ao REVALIDA, ao lado de tantos outros médicos que o assim o fazem ano após ano, e, caso aprovado, pleiteie seu registro profissional junto ao réu."*

Por fim, resta prejudicada a análise do agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Ainda, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 2%, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

Ressalto que fica suspensa a exigibilidade dos valores, enquanto mantida a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça, conforme o §3º do art. 98 do novo CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, prejudicado o agravo interno.

---

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001186955v23** e do código CRC **ace13f31**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER  
Data e Hora: 16/8/2019, às 15:22:58

---

**5011284-69.2018.4.04.7200**  
**40001186955.V23**

## VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir.

Por ocasião da interposição do agravo de instrumento (processo nº 5026564-49.4.04.0000) lancei voto-vista divergindo da eminente Relatora para dar provimento ao recurso a fim de manter a inscrição provisória do autor junto ao CRM/SC.

A despeito da sentença desfavorável ao pleito da parte autora, ousou manter o entendimento exposto no voto-vista proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento acima referido utilizando os fundamentos da referida divergência. Reproduzo:

*Na hipótese dos autos, deve ser salientado o fato de estar o recorrente trabalhando como médico no Brasil desde 1997 sendo que, por mais de sete anos, por meio de autorização do Poder Judiciário independentemente de revalidação do diploma. Esse foi o tempo decorrido entre o deferimento da tutela na sentença e sua cassação por ocasião do julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.*

*Durante o período de vigência da tutela, e até mesmo durante a manutenção do convênio de possibilitou sua vinda para o Brasil, o recorrente vem atuando na rede pública de saúde, sendo que contemporaneamente ao cancelamento de sua inscrição pelo CRM/SC, estava vinculado à Secretaria de Saúde de Joinville. Vale dizer, a documentação que instrui a exordial indica ter sido firmado laços fortes com a comunidade aonde atua, sendo de grande relevância seu trabalho dedicado à saúde de seus pacientes.*

*Tais documentos, é bom registrar, não se destinam a suprir a exigência da revalidação de seu diploma para fins de inscrição de seu nome junto ao Conselho Profissional respectivo, porém servem para mostrar que a demora na resolução da questão submetida à apreciação do Judiciário permitiu ao autor o desempenho e aquisição de "status" profissional junto à comunidade em que se inseriu.*

*Não se questiona sobre a possibilidade de ser modificada ou revogada a tutela a qualquer tempo, e sobre isso é de se presumir que o autor tivesse ciência acerca desses riscos quando postulou na ação precedente. Porém, proferida sentença de procedência e favorecido com o deferimento de tutela naquele feito, o longo tempo decorrido para a apreciação do recurso da parte adversa fez com que o temor quanto à possibilidade de reversibilidade fosse atenuado, aumentando suas expectativas de resultar vencedor no seu pleito. Nesse intervalo, dedicou-se a sua profissão até como forma de obter renda para seu*



*sustento até a solução final naquela ação, a qual entre o ajuizamento e o trânsito em julgado decorreram em torno de 08 (oito) anos.*

*Ora, se a atuação profissional do agravante foi útil e valiosa ao Estado brasileiro por mais de 20 anos, inclusive com dedicação voltada à saúde pública, combinada pelo respaldo judicial por significativo período, como no atual estágio da vida pessoal, familiar e de prestação dos serviços de medicina descabe tratar o mesmo como descartável.*

*Outrossim, importa anotar que atualmente não está sendo oportunizado a via do REVALIDA ao profissionais estrangeiros, o que impede a pretendida regularização defendida pela União, a fim de permitir a continuidade da atuação profissional do agravante.*

*Nessas circunstâncias, tendo em vista a qualificação profissional do autor e os prejuízos ocasionados com o impedimento de sua atuação como médico, tenho por preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela, nos termos em que postulada.*

A partir do voto-vista acima reproduzido, não vejo razão para alterar a posição desde então defendida por este julgador no sentido de que o longo período em que o autor está em território brasileiro exercendo a profissão de médico constitui forte presunção de sua capacidade técnica.

A corroborar o que foi dito acima, elenco os motivos pelos quais tenho convicção de que a excepcionalidade do caso concreto permite acolher o pedido inicial. Explicito:

**Primeiro**, porque mesmo com a decisão desfavorável no outro processo, exerceu por longos anos a atividade no Brasil sem nenhum apontamento de falha ou atuação antiética;

**Segundo**, porque o sistema Mais Médicos também reforça a capacidade técnica do apelante. Sobre isso, não considero possível usar ou aceitar o trabalho do autor somente no interesse do Estado Brasileiro sem considerar o exercício prático e útil na medicina local, em especial nas regiões de menor ou pouco interesse profissional dos nacionais. Na hipótese, agrega-se a circunstância de aparente integração à comunidade local em que inserido;

**Terceiro**, porque a ausência do Revalida não pode ser imputado ao recorrente e, muito menos, constituir numa espécie de penalização, mormente quando já prestou serviços por longos anos. Ademais, com a notícia de que contraiu matrimônio e aptou pela nacionalidade brasileiro, constitui motivo forte o bastante no sentido de sua intenção de permanência por tempo indefinido no país, sendo possível contar com profissional de qualificação presumida a reforçar o contingente de profissionais dedicados a saúde dos nacionais.

**Quarto**, porque o sistema Revalida, tem por objetivo conferir o conhecimento e a capacidade dos diplomados no exterior de exercer a medicina no Brasil. Contudo, e isto já foi dito, o autor exerce no Brasil desde 1997 a profissão de médico o que permite até mesmo indagar de qual serventia dito exame ou, no mínimo, o que resta a ser apreciado acerca de sua capacidade pelo referido programa?

Dessa forma, creio que o decurso de tempo e o efetivo exercício profissional da medicina no Brasil pode até mesmo dispensá-lo do exame em questão, garantindo-se a continuidade do trabalho.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001280471v2** e do código CRC **038ee585**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 20/8/2019, às 10:21:7

---

**5011284-69.2018.4.04.7200**  
**40001280471.V2**

Conferência de autenticidade emitida em 12/03/2020 22:19:31.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**13/08/2019**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011284-69.2018.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

**APELANTE:** EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE (OAB SC016751)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído no 3º Aditamento da Sessão Ordinária do dia 13/08/2019, na sequência 364, disponibilizada no DE de 19/07/2019.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DES. FEDERAL MARGA BARTH TESSLER NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E O VOTO DA DES.FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA. O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
Secretária

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência em 12/08/2019 16:18:02 - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO) - Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.*

Conferência de autenticidade emitida em 12/03/2020 22:19:31.

### **Poder Judiciário** **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE** **09/10/2019**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011284-69.2018.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** FÁBIO BENTO ALVES

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE POR EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN

**APELANTE:** EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE (OAB SC016751)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Extraordinária do dia 09/10/2019, na sequência 25, disponibilizada no DE de 13/09/2019.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA E O VOTO DA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA TAMBÉM NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA. A TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

***Acompanha a Divergência em 09/10/2019 08:07:57 - GAB. 41 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR ) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.***

*Voto por acompanhar a divergência, dando provimento à apelação nos termos do voto lançado pelo des. Favreto, e o faço pelos motivos constantes naquele voto, dando conta da especificidade e das particularidades especialíssimas do caso concreto, que envolvem o prévio exercício da medicina no país por vários anos por força de decisão judicial. Acrescento que no caso concreto a situação é excepcional, porque foi produzida prova razoável de que ele desempenhou suas atividades no âmbito de programas de saúde da família e contribuiu para atuação nas comunidades e órgãos onde atuou, destacando: (a) reconhecimento de agentes e órgãos municipais por seu trabalho (evento 1, OUT15); (b) participação em cursos e realização de palestras na área (evento 1, OUT12 e OUT13); (c) notícias publicadas na imprensa e em jornais dando conta de sua atuação em diversas iniciativas e programas comunitários envolvendo saúde da família (evento 1, OUT14); (d) avaliação feita pela Secretaria de Saúde dando conta dos bons resultados que conseguiu (evento 1, OUT32).*

Conferência de autenticidade emitida em 12/03/2020 22:19:31.